

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº       , DE 2014**

**(Do Sr. EDUARDO CUNHA e outros)**

Altera o art. 93 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. ....  
.....

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **devendo-se observar a ordem cronológica de ingresso dos processos, em idêntica situação processual**, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

A medida pretende permitir que os processos distribuídos aos membros e órgãos do Poder Judiciário sejam analisados em ordem cronológica, ou seja, quando o processo está concluso, pronto para ser analisado, tem de ser apreciado de acordo com a ordem de chegada.

A ideia é aplicar a mesma regra que o Supremo Tribunal Federal decidiu à apreciação dos vetos presidenciais. Não pode haver preferências, senão aquelas legais. A lei prevê prioridades dos processos em alguns casos como os que envolvem pessoas com deficiências ou idosos, além de tutela de menor, Habeas Corpus, Mandado de Segurança. Nos demais casos que não são prioritários, a escolha não deve ser aleatória. Como não existe uma obrigação

legal de um critério cronológico, torna-se seletivo. Sendo assim, podem ser publicados acórdãos e outras decisões a qualquer tempo.

“Para exemplificar, relato um episódio ocorrido, ao final de 2012, com relação aos vetos presidenciais.

O Supremo Tribunal Federal recebeu mandado de segurança, impetrado por Deputado Federal, contra ato da Presidência da Mesa do Congresso Nacional que aprovou requerimento de urgência para incluir em pauta a apreciação de veto presidencial parcial ao projeto, convertido em lei, que trata da partilha de royalties relativos à exploração de petróleo e gás natural (MS 31.816, Rel. Min. Luiz Fux).

Naquela oportunidade o Relator concedeu medida liminar, determinando à Mesa do Congresso Nacional que se abstinhasse de deliberar sobre o veto em questão (nº 38/2012) antes que se procedesse à apreciação de todos os vetos pendentes com prazo de análise expirado até aquela data, em ordem cronológica de recebimento da respectiva comunicação. Em ato posterior, esclareceu que a decisão atingia apenas a deliberação sobre vetos pendentes de apreciação, não impedindo o Congresso Nacional de apreciar e votar proposições de natureza distinta.

Na prática, houve um problema de ordem política: nos últimos 13 anos, acumularam-se 3.060 vetos pendentes de deliberação. Sendo mantida a liminar como decisão definitiva de mérito, teriam que ser apreciados todos, antes do nº 38/2012. Entre as deliberações de natureza diversa sobre as quais deveria o CN debruçar-se, estava o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013.

Em face da decisão, a Mesa do Congresso Nacional interpôs agravo regimental, levando à manifestação do Pleno do STF sobre a presença ou não dos pressupostos para concessão da liminar.

A Legislação permite que um parlamentar, valendo-se do instrumento de tutela do direito de que é titular, do mandado de segurança, exija à observância do devido processo legislativo.

No mérito, a discussão centrou-se, de um lado, no alcance dos papéis do Executivo e, especialmente, Legislativo no processo de elaboração de leis e, de outro, na possibilidade de o Judiciário envolver-se nas questões relativas à forma pela qual o fazem.

*‘Em seu voto, o Relator entendeu que, ao prever a possibilidade de o PR (Presidente da República) vetar projetos de lei, como um mecanismo do sistema de freios e contrapesos ínsito à lógica da separação de poderes, a Constituição estabelece em contrapartida o dever de o CN, titular da função*

*legislativa, deliberar expressamente sobre o veto, fixando um prazo para tanto, findo o qual o veto é incluído imediatamente na pauta do CN, sobrestadas as demais deliberações legislativas até sua votação final (art. 66, §§ 4º e 6º). A Constituição teria, assim, retirado do Legislativo a autonomia para fixação da pauta deliberativa, quando houvesse vetos presidenciais com prazo de apreciação vencido. Como consequência, a apreciação dos vetos deveria seguir a ordem cronológica de sua comunicação pelo PR ao CN, não competindo a este pinçar a seu alvedrio o quê deliberar, nessas condições. Asseverou o Relator que, sendo a matéria de assento constitucional, ainda que comporte desdobramentos no regimento interno comum do CN, não diz respeito à conveniência e oportunidade do mérito das decisões legislativas; logo, não configura questão de natureza política, tampouco matéria interna corporis, sendo o eventual desrespeito às regras passível de controle judicial.”*  
*\* Direito Constitucional, stf, vetos presidenciais, royalties, ms 31.816, adi 4029.*

Por conseguinte, peço apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**